



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 021/2018

Projetos de Lei nº 049/2018.
Constitucionalidade. Inteligência do art.
37, caput, da CF. Princípio da legalidade.
Sugestão de complementação de
informações.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Aquiles Pires, datado de 21/05/2018, acerca do Projeto de Lei nº 049/2018, que “Dispõe sobre a fixação do vencimento mensal do Procurador-Geral do Município, Procurador-Geral do DAE e do Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do SISPREM, e a fixação do subsídio mensal do Diretor-Geral do SISPREM e Diretor-Presidente do DAE, e dá outras providências. Recebida a solicitação de parecer em 25/05/2018. Autuado até fls. 09.

Inicialmente, refira-se que o PL em voga uniformiza os vencimentos do Procurador-Geral do Município, Procurador-Geral do DAE, Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do SISPREM e o subsídio do Diretor-Geral do SISPREM e do Diretor-Presidente do DAE em R\$ 6.658,05 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Num primeiro plano é de se referir não haver óbice à competência legislativa exercida, pois, nos termos da Lei Orgânica, a competência exclusiva da Câmara Municipal limita-se à fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, que são submissos ao princípio da anterioridade, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 73. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no último ano da legislatura antes das eleições;

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Pelos dispositivos suprarreferidos, denota-se não haver menção aos agentes públicos equiparados a secretários, o que, obviamente, os exclui do mandamento legal, ou seja, que sejam, da aplicação do princípio da anterioridade.

Em atenção ao princípio da legalidade¹, não se vislumbra qualquer óbice à fixação de vencimento ou subsídio de qualquer outro agente público fora dos indicados nos diplomas legais referidos que seja óbice à tramitação do PL em voga.

Todavia, há que se ressaltar o conteúdo do ofício PM SA Nº 169/2018, datado de 10/05/2018, fls.08, onde consta expressamente “... com relação a apresentação do Impacto financeiro, que não há necessidade, eis que trata-se de cargos já existentes, estabelecendo somente equiparação, ocasionando uma redução de proventos.”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

¹ Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Constituição Estadual. Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação...

Lei Orgânica. Art. 19. Administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

*orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual
e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Conforme informado no ofício referido, haverá uma redução de proventos, o que dispensaria os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, todavia, caso seja do entendimento dos nobres edis, por prudência, sugestiona-se que sejam apresentados pelo proponente os valores que estão sendo pagos atualmente e a respectiva redução, para fins de registro junto ao PL, a fim de dar suporte e fidedignidade às informações prestadas em fls. 08. Por fim, que seja esclarecida a redação do §1º do art. 3º, pois se refere ao ano de 2017.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL nº 049/2018, com as ressalvas expressas no parágrafo anterior.

Sant'Ana do Livramento, 04 de Junho de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.